



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 18/0435-0037209-0

PARECER Nº 17.705/19

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

**NORMAS DE TRANSIÇÃO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS
20/98, 41/03 E 47/05. DESTINATÁRIOS. PARECER Nº 16.987/17.**

Em observância à orientação contida no Parecer nº 16.987/17, são destinatários das normas de transição das Emendas Constitucionais nº 20/98, 41/03 e 47/05 os servidores que tenham ingressado no serviço público, sem solução de continuidade, até a data de sua publicação.

AUTORA: JULIANA RIEGEL BERTOLUCCI

Aprovado em 05 de junho de 2019.





Nome do documento: FOLHA_IDENTIFICACAO.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Pedro Giumelli Goncalves

PGE / GAB-AA / 434764102

05/06/2019 12:13:25





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

**NORMAS DE TRANSIÇÃO DAS EMENDAS
CONSTITUCIONAIS 20/98, 41/03 E 47/05.
DESTINATÁRIOS. PARECER Nº 16.987/17.**

Em observância à orientação contida no Parecer nº 16.987/17, são destinatários das normas de transição das Emendas Constitucionais nº 20/98, 41/03 e 47/05 os servidores que tenham ingressado no serviço público, sem solução de continuidade, até a data de sua publicação.

O processo administrativo eletrônico nº 18/0435-0037209-0 é inaugurado por requerimento de servidor do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem, dirigido ao Diretor da autarquia, no qual narra ter assinado o termo de posse junto ao DAER-RS em 12/11/2013, mesma data em que se exonerou da Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Patrulha (onde trabalhou como servidor estatutário por 20 anos), e que entrou em exercício 20 dias após a posse, em 02/12/2013. Refere estar próximo do período de aposentadoria, e apresenta os seguintes questionamentos:

1 – se o vínculo funcional do servidor com esta autarquia se inicia na data da assinatura do termo de posse ou na data do início do exercício;

2 – se os efeitos dos impedimentos e garantias legais e constitucionais do servidor público se iniciam a partir da data da posse ou do exercício da função pública;

3 – se há descontinuidade de vínculo funcional, para fins de manutenção do regramento de aposentadoria do regime anterior à EC 20/98 (paridade e integralidade), na hipótese de servidor ocupante de cargo público que toma posse nesta autarquia estadual exatamente no mesmo dia em que exonerado do cargo anteriormente ocupado em órgão público municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

O expediente foi encaminhado à Superintendência de Recursos Humanos da autarquia, que informou que a orientação prestada pela SRH ao servidor sempre foi no sentido de que o vínculo entre o servidor e a autarquia ocorre com a entrada em exercício, e que essa orientação é a mesma do TCE, órgão competente para homologar e registrar as aposentadorias do Estado.

Encaminhado o expediente à Superintendência de Assuntos Jurídicos – SAJ/DAER, manifestou-se no sentido de que o vínculo funcional somente se inicia com a efetiva entrada em exercício no cargo, e não com a assinatura do termo de posse. Ainda, referiu haver uma tendência de entendimento no sentido de que não pode haver interrupção no exercício, sob pena de perda do direito à aposentadoria pelas regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais. Sugeriu o encaminhamento do expediente à PGE para que seja verificado acerca da constitucionalidade do art. 70 da ON nº 02/2009 do MPS e, conseqüentemente, seja informado se a interrupção do exercício de cargo público após 31/12/2003 acarreta a perda da possibilidade de aposentadoria tanto pelo art. 6º da EC nº 41/03 como pelo art. 3º da EC nº 47/05.

Remetido o processo à Secretaria dos Transportes, o Agente Setorial da PGE sugeriu o seu encaminhamento à Procuradoria-Geral do Estado.

É o relatório.

Considerando que a consulta não é originada de requerimento de aposentadoria, mas de simples pedido de servidor de informações e de esclarecimentos, necessário reiterar o já exposto no Parecer nº 17.515/18, de autoria do Procurador do Estado Dr. Elder Boschi da Cruz:

Inicialmente cumpre notar que o presente Proa não trata de requerimento específico de servidor, mas sim de pedido de informações tendo como premissas (a) um futuro e eventual pedido de exoneração de um dos cargos que detém a servidora interessada e (b) uma futura e eventual aposentadoria no cargo da carreira de policial civil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

3. Assim sendo, é imperioso prevenir que não se presta à finalidade desta Equipe de Consultoria responder a consultas dessa natureza, com tal grau de abstração, sem que tais estejam associadas a um interesse da Administração Pública, que vá além do interesse de responder “Solicitação de Informação” de servidor.

No caso concreto, qualquer resposta que seja dada às questões formuladas deve levar em conta o atual cenário jurídico-previdenciário que, a rigor, poderá não ser o mesmo quando da concretização das referidas premissas, ou seja, a validade das respostas a serem produzidas estão condicionadas à manutenção do citado cenário quando da aposentadoria da servidora, o que convenhamos é algo imponderável.

4. Assim sendo, não obstante o exposto, e partindo da premissa de que há também interesse da Administração em ver respondidos os questionamentos supraelencados para fins de aplicar em hipóteses concretas e presentes, é feita a análise que segue.

De acordo com as informações constantes no RHE, cópia anexa, Jorge Olíbio Renatti Magalhães trabalhou de 31/01/1983 a 29/01/1992 no Exército Brasileiro. No Município de Santo Antônio da Patrulha, há registro de trabalho nos seguintes períodos: 01/01/1993 a 31/12/1993, 01/01/1994 a 31/08/2009 e 15/04/2010 a 12/11/2013, sem especificação quanto à natureza do vínculo. No DAER, entrou em exercício no cargo de Especialista Rodoviário em 02/12/2013. Não há, no entanto, informação acerca da data da nomeação e da posse.

Diante desse quadro, independente da data da posse do servidor no DAER, e da possibilidade do cômputo do tempo de serviço municipal sem solução de continuidade entre os dois entes públicos para aferição das regras de aposentadoria, o requerente não se enquadra nas normas de transição previstas nos artigos 2º e 6º da EC nº 41/03 e no art. 3º da EC nº 47/05, que assim dispõem:

Art. 2º Observado o disposto no [art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998](#), é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o [art. 40, §§ 3º e 17, da](#)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

[Constituição Federal](#), àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo [art. 40 da Constituição Federal](#) ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no [§ 5º do art. 40 da Constituição Federal](#), vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo [art. 40 da Constituição Federal](#) ou pelas regras estabelecidas pelos [arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#), o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do [art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal](#), de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Como apontado anteriormente, conforme consta no RHE, conquanto o servidor tenha laborado por mais de dezoito anos no Município de Santo Antônio da Patrulha, houve solução de continuidade, sendo que seu último ingresso ocorreu em 15 de abril de 2010.

Assim, mesmo que se admita, hipoteticamente, a inexistência de interrupção entre o trabalho no Município de Santo Antônio da Patrulha e no DAER, bem como a ausência de submissão ao regime de previdência geral durante a prestação do labor no âmbito municipal, verifica-se que o último ingresso no serviço público municipal ocorreu após a publicação das referidas emendas constitucionais, o que exclui o interessado das hipóteses de incidência das normas de transição.

Essa consultoria, por meio do Parecer nº 16.987/17, de autoria da Procuradora do Estado Marília Vieira Bueno, já se posicionou no sentido de que são destinatários das regras de transição das Emendas Constitucionais nº 20/98, 41/03 e 47/05 os servidores que pertenciam ao regime próprio de previdência social na data de sua publicação. Eis o teor do referido parecer:

De início, para o deslinde da questão em debate no presente expediente, importa identificar os destinatários das normas de transição relativas ao regime previdenciário dos servidores públicos, em especial, se são os servidores que estavam ocupando cargo de provimento efetivo à época da publicação das Emendas Constitucionais nºs 20/98, 41/03 e 47/05, ou se são os servidores que, embora não estivessem em cargo efetivo, tenham, em algum momento,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

anteriormente à edição das referidas emendas constitucionais, exercido cargos no serviço público.

No Parecer 16.400, a Procuradora do Estado Adriana Maria Neumann teceu as seguintes considerações sobre as normas de transição, *verbis*:

"As regras permanentes de aposentadoria no regime próprio se tornaram mais rígidas, pondo fim às anteriores garantias de paridade e integralidade dos proventos, instituindo-se obrigatoriedade de contribuição de ativos e inativos, fixando-se idade mínima para inativação, dentre outros, assim como também se passou a exigir tempo mínimo de efetivo exercício no serviço público.

Todavia, como estas regras impuseram exigências mais gravosas, impactando as expectativas e interesses subjetivos inclusive dos servidores que já haviam ingressado no sistema, as reformas contemplaram também normas de transição, estabelecendo requisitos intermediários entre aqueles previstos nas regras revogadas e aqueles instituídos pelas novas.

Mas essas normas de transição, aplicáveis somente àqueles servidores que, no momento das reformas, já haviam ingressado no sistema e, portanto, ostentavam alguma expectativa de direito, estabeleceram condições para a manutenção de algumas garantias, sempre tendo em vista a necessidade de não fragilizar ainda mais a sustentabilidade do sistema, diretriz motora de toda a reforma."

Conforme leciona Marcelo Barroso Lima Brito de Campos, "*as regras de transição visam disciplinar situações que, embora não estejam consolidadas, trazem ao seu titular alguma vantagem em relação àqueles que irão ingressar no serviço público ou ingressaram após as emendas constitucionais da previdência*" (in, CAMPOS, Marcelo Barroso Lima Brito de. Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos. Editora Juruá. 4ª ed.2012. p. 265.)

A toda a evidência, as normas de transição, ao estabelecerem requisitos menos rígidos para a concessão de aposentadoria, mantendo, ainda, o direito à paridade e à integralidade, diferentemente do previsto no texto permanente da Constituição, têm por escopo preservar os direitos já adquiridos ou expectados por aqueles servidores que estavam inseridos no regime próprio de previdência social que estava sendo então modificado.

Destarte, quem não estava ocupando cargo no serviço público, à época da publicação das Emendas Constitucionais 20/98, 41/03 ou 47/05, ainda que tenha ocupado cargo em momento anterior às reformas, não é destinatário das



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

normas de transição, haja vista que não possuía qualquer expectativa de direito em relação ao sistema que estava então sendo alterado.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais analisou quem são os destinatários das normas de transição das reformas previdenciárias nos autos do Processo 887959, em que o Conselheiro Couto Terrão, na sessão ocorrida em 07/05/2014, assim se manifestou, *verbis*:

"A EC n° 41/03 - dando continuidade às alterações iniciadas com a Emenda Constitucional n° 20, de 15 de dezembro de 1998 (EC n° 20/98) - promoveu sensíveis alterações no regime jurídico previdenciário do art. 40, da Constituição de 1988. Dentre as principais mudanças, destaca-se a extinção da regra da integralidade no cálculo dos benefícios previdenciários, que passaram a ser calculados sobre uma média do esforço contributivo do servidor público frente à Previdência, nos termos do art. 1º da Lei n° 10.887/04. Note-se que, se aplicada de forma imediata e indistinta, ou seja, desconsiderando as particularidades das relações previdenciárias de cada agente público em atividade, essa nova regra certamente geraria injustiças.

Não seria razoável, por exemplo, impor a quebra de expectativas muito próximas e legítimas, mediante exigências mais rigorosas para a aposentação, a alguém que estivesse na iminência de se aposentar pelas normas até então vigentes. Do mesmo modo, feriria a igualdade - em seu aspecto material - caso as alterações decorrentes das Emendas Constitucionais tratassem da mesma forma um servidor recém empossado em cargo efetivo em relação àquele na iminência de se aposentar. Para evitar despropósitos como esses, as Emendas Constitucionais trouxeram em seu corpo as chamadas regras de transição. Por elas, buscou-se amenizar o choque decorrente da alteração repentina de regras que pontuaram, durante razoável período de tempo, a relação previdenciária existente entre o servidor e a Administração.

Dito isso, passo a responder a dúvida do Consulente que, repito, reside na possibilidade de a solução de continuidade do vínculo jurídico existente entre servidor e Administração interferir no direito à aposentação segundo as regras de transição previstas nos arts. 2º e 6º da EC n° 41/03. A aposentadoria do servidor público, segundo as referidas regras de transição, está condicionada, tão somente, ao cumprimento dos requisitos nelas previstos, salvo, obviamente,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

eventual alteração decorrente de Emendas Constitucionais futuras. Tomemos por base a regra de transição do art. 6º da EC nº 41/03, in verbis:

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Para se aposentar com proventos integrais, segundo a regra do art. 6º, o servidor deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) ingresso no serviço público antes de 19/12/03 e manutenção do vínculo estatutário até esta data; b) ter sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher; c) possuir trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; d) contar com vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e, finalmente, e) possuir dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Ao exame dos requisitos, percebe-se que somente quanto ao primeiro foi estabelecido termo certo para a constatação de seu atendimento, isto é, a qualidade de servidor público em 19/12/03. Os demais, como se nota, pressupõem seu preenchimento no decorrer da vida funcional do servidor, mesmo porque um servidor que preenchesse todos esses requisitos em 19/12/03 certamente se amoldaria à regra do



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

art. 3º da EC nº 41/03, sendo-lhe reconhecido o direito adquirido à aposentação na forma da legislação até então vigente. **Deflui-se das aludidas regras, ainda, que em momento algum se exige que a relação estatutária seja a mesma (Magistratura, Ministério Público, Servidores Públicos da União, Estados e Municípios), e nem que seja ininterrupta. Se o tempo de contribuição estivesse obrigatoriamente vinculado a um único cargo, o servidor estaria obrigado a permanecer toda sua carreira no cargo que ingressou até 19/12/03.**

(...)

Em suma, para fins de aposentação nos moldes da EC nº41/03 o que verdadeiramente importa é que se fizesse presente, na data de sua publicação, a qualidade de servidor público. Os demais requisitos, diante do silêncio eloquente do Constituinte Derivado, projetam-se no tempo, permitindo seu cumprimento em data posterior à da publicação da emenda."

(grifei)

No mesmo sentido, tem-se o PARECER/CONJUR/MPS Nº 104/2010 da Consultoria Jurídica da Advocacia-Geral da União, conforme trechos a seguir transcritos, *verbis*:

"As regras de transição são aplicáveis, então, apenas àqueles servidores que, apesar de já estarem integrados ao sistema previdenciário na data em que as regras de aposentadoria foram alteradas, ainda não tinham cumprido os requisitos necessários (ausência de direito adquirido) para se aposentarem pelas regras, revogadas, mais benéficas.

E, via de regra, essas normas de transição estabelecem requisitos e características 'intermediários' entre aqueles previstos nas regras revogadas - mais "benéficas" -, e aquelas introduzidas pela reforma - mais gravosas. Visa, portanto, amenizar o impacto negativo causado pela reforma do sistema previdenciário.

Portanto, regras de transição são normas que visam resguardar, ao menos em parte, a expectativa de direito que foi frustrada pela reforma do sistema previdenciário, impondo requisitos e características 'intermediários', e amenizando os impactos causados pelas novas regras introduzidas pela reforma.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Caberia indagar, agora, a quem se aplicam as regras de transição. Qual é o grupo de servidores que podem se beneficiar dessa regra de transição?

Na linha de raciocínio desenvolvida acima, é razoável supor que as regras de transição são aplicáveis apenas àqueles servidores/trabalhadores que ostentavam, no momento da reforma, alguma expectativa de direito em relação ao sistema reformado.

Com efeito, somente o grupo de trabalhadores que, no momento da reforma, já estivesse inserido no sistema e albergado pelas normas reformadas, é que teria alguma expectativa de se beneficiar, no futuro, desse sistema (após, obviamente, cumpridos todos os demais requisitos ali previstos).

Consequentemente, a reforma previdenciária terá aptidão para gerar uma ruptura nas expectativas e interesses apenas desse grupo específico de trabalhadores.

Portanto, e por uma questão de raciocínio lógico, deve-se concluir que regras de transição, criadas concomitantemente com uma reforma previdenciária, têm aptidão para atingir e beneficiar apenas o grupo de trabalhadores que, no momento da reforma, já estivesse inserido no sistema reformado.

(...)

Sendo assim, e de acordo com o raciocínio lógico acima exposto, pode-se afirmar que as normas de transição contidas no art. 6º da EC nº 41/03 e no art. 3º da EC nº 47/05 aplicam-se apenas aos servidores públicos que já estivessem integrados ao sistema previdenciário reformado.

Ou, em outras palavras, aplicam-se apenas aos servidores públicos que tinham, no momento das reformas (16/12/1998 e 31/12/2003), alguma expectativa de se aposentarem com base nas regras então revogadas.

(...)

Outros trabalhadores que, no momento das reformas (16/12/1998 e 31/12/2003), não fossem servidores da administração pública direta, autárquica e fundacional não podem ser beneficiados por essas regras de transição.

(grifamos)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Do STF, cabe citar a seguinte ementa, relativa à constitucionalidade das reformas previdenciárias:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 2º E EXPRESSÃO '8º DO ART. 10, AMBOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. APOSENTADORIA. TEMPUS REGIT ACTUM. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO: NÃO-OCORRÊNCIA.

1. A aposentadoria é direito constitucional que se adquire e se introduz no patrimônio jurídico do interessado no momento de sua formalização pela entidade competente. 2. Em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade. 3. Somente os servidores públicos que preenchiam os requisitos estabelecidos na Emenda Constitucional 20/1998, durante a vigência das normas por ela fixadas, poderiam reclamar a aplicação das normas nela contida, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003. 4. Os servidores públicos, que não tinham completado os requisitos para a aposentadoria quando do advento das novas normas constitucionais, passaram a ser regidos pelo regime previdenciário estatuído na Emenda Constitucional n. 41/2003, posteriormente alterada pela Emenda Constitucional n. 47/2005.

5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

(ADI 3104, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2007, DJe-139 DIVULG 08-11-2007 PUBLIC 09-11-2007 DJ 09-11-2007 PP-00029 EMENTVOL-02297-01 PP-00139 RTJ VOL-00203-03 PP-00952)

E, do acórdão, extrai-se a seguinte passagem:

"Ademais, as normas que cuidam das situações transitórias dos servidores públicos vigoram para aqueles que se inserem nas situações nelas descritas, sendo regras de exceção, as quais impõem interpretação e aplicação restritivas, na forma da melhor doutrina e assentada jurisprudência."

Nesse diapasão, se, ao tempo do advento das reformas previdenciárias, o servidor integrava o sistema que estava então sendo modificado, é destinatário das normas de transição.

(...)

Em conclusão, consideram-se como destinatários das normas de transição das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98, 41/03 e 47/05 os servidores que pertenciam ao regime próprio de previdência social na data da publicação das referidas emendas. Na situação em exame, a interessada não era



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

servidora pública quando do advento da EC nº 20/98, não lhes sendo, então, aplicáveis as normas de transição da referida emenda, tampouco a prevista no art. 2º da EC nº 41/03. Considerando-se ter ingressado novamente no serviço público em 23/02/2000, é destinatária do disposto no art. 6º da EC 41/03, sendo que, quando preencher os requisitos previstos e caso opte por permanecer em atividade, poderá perceber o abono de permanência, conforme a orientação dada no Parecer 15.518/11.

Além do precedente do STF citado no parecer acima transcrito, pode-se elencar os seguintes julgamentos, que tratam do tema:

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA VIGÊNCIA DA EC Nº 41/2003. PARIDADE. VERIFICAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA REGRA DE TRANSIÇÃO DOS ARTIGOS 2º E 3º DA EC Nº 47/2005. SÚMULA 279/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A parte recorrente não apresentou a preliminar, formal e fundamentada, de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no recurso extraordinário. A peça de recurso, portanto, não atende ao disposto no art. 543-A, § 2º, do CPC/1973. Precedente. 2. **O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 590.260-RG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu que os servidores públicos que ingressaram no serviço público antes da EC nº 41/2003, mas que se aposentaram após a edição da referida emenda, possuem direito à paridade e integralidade remuneratória, desde que observada a regra de transição prevista na EC nº 47/2005.** 3. Para dissentir da conclusão do Tribunal de origem, acerca do preenchimento dos requisitos dos artigos 2º e 3º da EC nº 47/2005, para fins de recebimento de pensão com direito à paridade, demandaria uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constantes dos autos. Súmula 279/STF. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não se aplica a restrição do art. 97 da Constituição Federal quando o acórdão recorrido apenas interpreta legislação infraconstitucional, sem declarar sua inconstitucionalidade. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 898745 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 23/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-214 DIVULG 05-10-2016 PUBLIC 06-10-2016) (grifo nosso)

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO, INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR 977/2005, DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIREITO INTERTEMPORAL. PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS QUE



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC 41/2003 E SE APOSENTARAM APÓS A REFERIDA EMENDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 6º E 7º DA EC 41/2003, E ARTS. 2º E 3º DA EC 47/2005. REGRAS DE TRANSIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Estende-se aos servidores inativos a gratificação extensiva, em caráter genérico, a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado (art. 40, § 8º, da Constituição). II - **Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005.** III - Recurso extraordinário parcialmente provido.

(RE 590260, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 24/06/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-09 PP-01917 RJTJRS v. 45, n. 278, 2010, p. 32-44) (grifo nosso)

Em face do exposto, em aplicação da orientação do Parecer nº 16.987/17, concluo, considerando-se o atual cenário jurídico-previdenciário, que o interessado não se enquadra nas hipóteses de incidência das regras de transição da EC nº 20/98, 41/2003 e 47/2005, já que não integra o serviço público de forma ininterrupta desde antes da data de publicação das referidas normas.

É o parecer.

Porto Alegre, 01 de fevereiro de 2019.

Juliana Riegel Bertolucci,
Procuradora do Estado.
Proa n.º 18/0435-0037209-0



Nome do arquivo: Parecer 17705-19

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Juliana Riegel Bertolucci	22/03/2019 10:54:54 GMT-03:00	82141002087	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 18/0435-0037209-0

Acolho as conclusões do Parecer da Procuradoria de Pessoal, de autoria da Procuradora do Estado JULIANA RIEGEL BERTOLUCCI.

Restitua-se à Secretaria de Logística e Transportes, com vista prévia ao Agente Setorial.

**Eduardo Cunha da Costa,
Procurador-Geral do Estado.**



Nome do arquivo: DESPACHO_ACOLHIMENTO

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	04/06/2019 20:23:54 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.